



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.720056/2017-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.219 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Recorrente** TARGA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PIS. COFINS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO Nº 6.426, DE 2008. (ART. 1º, III). LUVAS (NCM 40.15). ALCANCE. Os benefícios de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, concedidos pelo art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008 (inciso III), ao produto classificado no código NCM 40.15 (luvas) se aplicam quando restar efetivamente comprovado que o adquirente ou usuário seja hospital, clínica ou consultório médico e odontológico, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas e órgão responsável ou executor de campanhas de saúde realizadas pelo poder público, empresas cuja atividade se refere a atendimento hospitalar e atendimento em pronto-socorro e agentes distribuidores ou varejistas do setor de saúde.

RECEITAS AUFERIDAS. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que, portanto, apura o PIS/Pasep e a Cofins sob o regime da não cumulatividade, a totalidade das receitas auferidas, inclusive, se for o caso, eventuais indenizações reparatórias de danos patrimoniais (cuja ressalva não consta da norma de regência), integra a base de cálculo das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por maioria de votos, para afastar o lançamento em relação a vendas de luvas para empresas cuja atividade se refere a atendimento hospitalar e atendimento em pronto-socorro (v.g., UNIMED e REDE D'OR), vencida a relatora, Conselheira Mara Cristina Sifuentes; (b) por maioria de votos, para afastar o lançamento em relação a vendas de luvas para demais empresas com atividades (CNAE) relacionadas ao ramo hospitalar / médico / odontológico / laboratorial / medicamentos (inclusive comerciais atacadistas / varejistas do ramo), vencida a relatora, Conselheira Mara Cristina Sifuentes, e o Conselheiro Rosaldo Trevisan; (c) por maioria de votos, em manter o lançamento no que se refere a vendas para empresas com atividades (CNAE) não relacionadas ao ramo hospitalar / médico / odontológico / laboratorial / medicamentos (comércio de automóveis, comércio de cerveja, comércio de produtos alimentícios, comércio de vestuário e roupas / segurança, cosméticos / perfumaria, higiene pessoal, mercadorias em geral, ferragens/ferramentas, artigos de uso doméstico, produtos saneantes / domissanitários, equipamentos para escritório, e "outros produtos não especificados", fábrica de artefatos de

borracha, transporte rodoviário de carga, “carga e descarga” e cabeleireiros), vencidos os Conselheiros Tiago Guerra Machado, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que entendiam que a redução de alíquota está atrelada ao critério objetivo (características da mercadoria); e (d) por unanimidade de votos, para manter o lançamento no que se refere aos valores recebidos como “indenização”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão recorrido:

*Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls.1683/1698, por meio dos quais se exige o recolhimento de R\$ 8.500.932,62 de Cofins não cumulativa e de R\$ 1.845.597,17 de contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, além de multa de ofício (75%) e juros de mora.*

*Segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 1659/1682), o procedimento fiscal foi instaurado para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano calendário de 2013, relativamente ao IRPJ – Lucro Real, ao PIS não cumulativo e à Cofins não cumulativa. No referido TVF consta que após a verificação e análise dos documentos apresentados, foram consideradas indevidas as exclusões feitas quando da apuração do lucro real do ano-calendário 2013 a título de doações e subvenções para investimento e de despesas com provisão para devedores duvidosos. Quanto ao PIS e à Cofins, consta do TVF, que foi apurada a venda de produtos classificados como estando sujeitos à alíquota zero, no montante de R\$ 99.325.726,72, sem a devida comprovação de que o estabelecimento adquirente e usuário dos produtos enquadra-se nas condições estabelecidas no Decreto nº 6.426/2008. Além disso, consta também que a contribuinte teria auferido receitas operacionais sem a competente tributação pelo PIS e pela Cofins, no montante de R\$ 12.528.650,82. Consta do TVF, ainda, que devido à existência de pedidos de ressarcimento ou de compensação pendentes de verificação, vinculados aos créditos do ano de 2013, não houve, no procedimento adotado, o aproveitamento de ofício dos créditos da não cumulatividade do PIS ou da Cofins.*

*Em 12/04/2017, a interessada ingressou com a impugnação de fls.1707/1723, com os anexos de fls. 1725/2651 (cópias de documentos de identificação, de documentos societários, dos autos de infração e dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, do TVF, de amostras de notas fiscais emitidas, do manual do usuário da Resolução – RDC n.º 185/2001 da Anvisa, de formulários de petição para cadastramento de materiais de uso em saúde, de planilhas diversas com informações sobre vendas efetuadas por terceiros, de amostras de notas fiscais emitidas pela empresa Cremer S/A, do contrato de distribuição com a Cremer S/A, da petição inicial relativa ao pedido de recuperação judicial, do extrato relativo ao processo n.º 0003703-57.2013.8.19.0040/RJ, do termo de transação firmado com a Cremer S/A, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 185, de 2001, da sentença homologatória da transação e de planilhas diversas com relações de produtos revendidos por terceiros), cujo teor será a seguir sintetizado.*

*Primeiramente, após breve relato dos fatos, aduz que a aplicação da alíquota zero decorre de critérios objetivos que foram cumpridos.*

*Afirma que é equivocada a afirmação contida no TVF de que não teriam sido comprovadas a venda ou a importação de luvas cirúrgicas diretamente às/das entidades elencadas no decreto n.º 6.426/2008.*

*Quanto à certificação acerca da finalidade e da destinação ao uso médico-hospitalar das luvas cirúrgicas, diz que não é a Autoridade Fiscal, nem a contribuinte, mas a Anvisa quem é constitucionalmente vocacionada para tal. Assim, por ter apresentado documento firmado pela Anvisa, entende que todos os requisitos para o gozo da alíquota zero foram plenamente cumpridos.*

*Questiona, a seguir, a interpretação dada pela fiscalização ao inc. III do art.1.º do Decreto n.º 6.426, de 2008. Diz que já houve manifestação judicial a respeito e que já restou claro que “o que importa é que os produtos sejam ‘destinados ao uso’ em tais locais”, ou seja, em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público. Pede, em decorrência, a anulação dos autos de infração.*

*No subitem III.1.3, menciona que os autos de infração questionam os documentos apresentados ao argumento de que não fazem prova, já que não trazem elementos específicos relativos à venda e à entrega dos produtos. Salaria que tais documentos realmente não se referem e nem poderiam se referir à entrega final dos produtos já que não há, em razão de sigilo comercial, informações acerca das operações realizadas entre distribuidores e consumidores. Insiste que não possui acesso a tais informações e que somente os distribuidores poderiam apresentar tais provas. Insiste na anulação dos lançamentos.*

*Na hipótese de não acatamento dos argumentos, requer “que se considere como provadas a utilização, uma a uma, das luvas cirúrgicas nas entidades beneficiadas pelo Decreto, nos termos do que tanto insistem os Autos de Infração.” Isso porque, segundo informa, alguns dos seus distribuidores se dispuseram a apresentar a relação dos destinatários finais da cadeia, abrindo mão da confidencialidade, conforme documento ora juntado (doc. 05).*

*A seguir, no subitem III.2, afirma que indenização não é receita. Nesse tópico, trata do valor de R\$ 12.528.650,82, apurado como recebido em junho de 2013 da empresa Cremer S/A (Distribuidora), que teria origem no encerramento do contrato de distribuição. Aludida receita, segundo a fiscalização, seria a antecipação oferecida pela distribuidora com vistas ao financiamento da produção das luvas cirúrgico-hospitalares. Como o contrato foi rescindido, a fiscalização entendeu que tal antecipação seria*

*receita. A questão, segundo afirma, é que não houve a entrega de luvas pois antes disso o contrato foi rescindido.*

*Aludidos valores, segundo afirma, foram retidos para quitação de outras obrigações em aberto e que decorriam do contrato de longo prazo firmado. Após longo debate, diz que o distrato foi formalizado e que aludido valor foi mantido a título de indenização.*

*Assim, por ser mera indenização, portanto recomposição patrimonial, o respectivo valor não pode ser considerado receita para fins de tributação pelas contribuições sociais. Apóia-se em jurisprudência. do CARF e do STJ e pede o cancelamento do lançamento.*

*Ao final, requer o processamento da impugnação, a suspensão da exigibilidade dos créditos e, no mérito, o cancelamento dos autos de infração. Sucessivamente, requer a juntada da relação de clientes dos destinatários das luvas cirúrgico-hospitalares de modo a dar por comprovada a destinação final dos produtos.*

A impugnação foi julgada pela DRJ Curitiba, Acórdão n.º 06-60.038, em 23 de agosto de 2017, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos, resumidamente:

1) as operações com produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, etc.. no termos do Decreto 6426/2008 sujeitam-se à alíquota zero de PIS e Cofins. Cita Solução de Divergência Cosit n.º 4/2017;

2) encerramento de contrato de distribuição com a CREMER SA, valor recebido a título de indenização. A distribuidora antecipou valores para a recorrente com vistas ao financiamento da produção das luvas e esses valores seriam creditados na conta de resultado na medida em que as luvas fossem entregues. O contrato foi encerrado em 2013 não havendo sido concretizadas as vendas. Os valores foram retidos pela recorrente para a quitação de obrigações em aberto, com a distribuidora. E foi convertido em indenização, conforme previsão contratual. Apresenta ação judicial em que pleiteia a indenização. Houve desistência da ação judicial e homologada transação.

O acórdão recorrido entendeu que apesar de ser verba indenizatória a sua classificação contábil seria de receita não operacional e por isso sujeita a tributação.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme consta no TVF, e-fls. 1659 a 1681, o procedimento fiscal foi instaurado para verificar o cumprimento das obrigações tributárias do ano calendário de 2013, relativamente ao IRPJ –Lucro Real, ao PIS não cumulativo e à Cofins não cumulativa.

O presente processo restringe-se a análise do PIS e Cofins, sendo que foi apurada a venda de produtos classificados como estando sujeitos à alíquota zero, no montante de R\$ 99.325.726,72, sem a devida comprovação de que o estabelecimento adquirente e usuário dos

produtos enquadram-se nas condições estabelecidas na Lei nº 10.865/2004 (art. 8º, §11) e Decreto nº 6.426/2008:

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

..

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: (...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. (grifos nossos)

A fiscalização após analisar todos os requisitos para usufruto do benefício concluiu que a empresa não comprovou a destinação conforme estipulado pela norma legal, sendo que a maior parte das mercadorias foi adquirida por empresas que exercem atividades de comércio varejista ou atacadista conforme planilha fls. 1353 a 1363, "Demonstrativo de Destinatário/Adquirentes por CNAE".

A fiscalização intimou a empresa a comprovar a destinação final dos produtos e em resposta a empresa respondeu:

(a) “As luvas são comercializadas, diretamente ou indiretamente, mediante distribuidores, para uso em hospitais, clínicas, consultórios, médicos e odontológicos”.

(b) “O produto é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) com a finalidade única de proteger o paciente e o profissional de saúde como barreira microbiológica em procedimentos médicos e hospitalares (conforme o anexo registro na ANVISA – **DOC.01**)”.

(c) “Além disso, seguem atas de pregões eletrônicos ganhos pelos nossos distribuidores junto com os cartões de CNPJ desses clientes, especificando suas atividades econômicas (**DOCS. 02 E 03**)”;

(d) “Seguem, também anexas, notas fiscais dos clientes comprovando a destinação final de nossos produtos (**DOC.04**)”.

Analisando as informações prestadas pela recorrente a fiscalização concluiu pela improcedência das alegações quanto ao registro na ANVISA e ao pregão eletrônico, que não faziam prova a seu favor. E que as notas fiscais seriam de emissão da própria empresa, também não servindo como prova da destinação final:

Conclui-se, assim, que a fiscalizada não logrou comprovar objetivamente a destinação final dos produtos vendidos ao uso específico previsto no inciso III, do artigo 1º, do Decreto nº 6.426/2008, bem assim que os adquirentes e usuários dos produtos enquadram-se nas condições estabelecidas no Decreto.

O assunto não é novo nesse colegiado, que já se deparou com o mesmo tema, para a mesma empresa, no Acórdão n.º 3401-004.468, de 17 de abril de 2018. Neste acórdão foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos por prevalecer o entendimento que as provas foram insuficientes para provar o alegado, e que caberia a fiscalização buscar a destinação final do produto:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso voluntário apresentado. No que se refere ao recurso voluntário, o Conselheiro Robson José Bayerl acompanhou a relatora pelas conclusões, em virtude da superveniência da Solução de Divergência COSIT n.º 4/2017, e de seu conteúdo. O Conselheiro Rosaldo Trevisan reiterou, a título de declaração de voto, o externado na declaração prestada no Acórdão 3401-004.387. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco acresceu às razões de provimento ao recurso voluntário as por ele externadas no mesmo Acórdão 3401-004.387. (Relatora Conselheira Mara Cristina Sifuentes)

No voto proferido no Acórdão n.º 3401-004.468 expressei que da leitura da norma legal tem-se que o requisito básico para a concessão da redução é que os produtos sejam destinados aos estabelecimentos enumerados no dispositivo legal, ou seja, é uma redução condicionada à destinação do produto. Portanto, para cumprir o tipo legal insculpido deve-se verificar se a empresa cumpriu o requisito de destinação específica dos produtos importados. A conclusão do voto foi que na destinação poderia haver outros intervenientes, sendo prescindível que o fabricante/importador provesse a destinação final do produto. Considerando que a lei não esclarece quem deve destinar e em qual momento, essa seria a melhor interpretação.

Como o caso é de uma redução condicionada a evento futuro e incerto, a empresa usufrui do benefício e se sujeita a uma comprovação posterior, quando poderá confirmar que as condições do benefício foram cumpridas ou ter que estorná-lo pelo descumprimento.

Por ser um benefício fiscal estamos diante de um compromisso assumido por ambos os atores, a empresa que se compromete a garantir que irá cumprir os requisitos, ou seja, deverá envidar esforços para que seus clientes dêem a destinação que se espera aos produtos, quiçá na forma de compromissos bilaterais. E a fiscalização que tem o dever legal de fiscalizar a empresa em busca dos elementos que garantam que os requisitos do benefício foram cumpridos.

Esse entendimento é o mesmo esposado pela Solução de Divergência Cosit n.º 04/2017:

...

27. Neste ponto, impõe-se a questão nuclear da presente consulta: para fruição do benefício de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto n.º 5.821, de 2006, exige-se que os agentes de saúde beneficiados (hospitais, clínicas...) realizem eles mesmos a aquisição direta do produtor ou a importação dos produtos contemplados pela desoneração?

28. Analisando-se o texto do inciso III do art. 1º do Decreto n.º 5.821, de 2006, conclui-se que não. Indubitavelmente, o legislador privilegiou a destinação dos produtos listados como condição para a aplicação da redução das alíquotas das contribuições em testilha, em detrimento da qualificação das pessoas jurídicas intervenientes.

29. Deveras, não há no Decreto n.º 5.821, de 2006, qualquer exigência de que a aquisição no mercado interno ou a importação dos produtos contemplados seja realizada diretamente pelas pessoas jurídicas responsáveis por sua utilização. De igual modo, verifica-se não existir tal exigência em quaisquer dos Decretos

*precursores do vigente, quais sejam os revogados Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004, e Decreto no 5.127, de 5 de julho de 2004, bem como no Decreto sucessor, o Decreto no 6.426, de 2008.*

*30. Nesse particular, não cabe aplicação do disposto no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que exige interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção (analogicamente aplicada à concessão de alíquota zero). Isto porque, como dito, o comentado Decreto nº 5.821, de 2006, não estabeleceu exigências relativas à forma de comercialização dos produtos em voga, mas apenas relativas à destinação a ser conferida aos produtos. Portanto, in casu, não há texto sobre o qual se deve exercer interpretação literal.*

*31. Nesse contexto, deve ser observado o antigo brocardo latino: “ubi lex non distinguit nec distinguere debemus” (“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”), brilhantemente explanado na clássica lição de Carlos Maximiliano: “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas”.*

*32. Assim, conclui-se que a fruição dos benefícios de redução de alíquotas em estudo não está condicionada à imediata e direta interveniência dos agentes de saúde responsáveis por sua utilização, sem prejuízo das exigências legais relativas à destinação dos produtos.*

*33. Portanto, as reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação previstas no inciso III do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, são aplicáveis também nas vendas no mercado interno a pessoas jurídicas que exercem atividade comercial, que, nos termos da consulente, “constituem a cadeia intermediária de distribuição” dos produtos contemplados, e nas importações realizadas por estas mesmas pessoas jurídicas, exigindo-se, em qualquer hipótese, que seja dada aos produtos a destinação exigida no referido dispositivo.*

*34. Incontestavelmente, sob o prisma da fiscalização tributária, seria mais pragmático conceder a desoneração somente nas operações em que interviesses diretamente os agentes beneficiários responsáveis pela destinação final dos produtos.*

*35. Todavia, como demonstrado supra, a legislação não estabeleceu tal limitação, estando o intérprete impossibilitado de per si estabelecê-la.*

*36. Ademais, não se pode olvidar que em determinados extratos de mercado, como parece ser o do caso presente, mostra-se inconveniente, e, às vezes, incabível, a fixação de limitação desta natureza, dada a estrutura da cadeia de produção e de comercialização dos produtos envolvidos.*

*37. Além disso, é razoável admitir que, em relação aos produtos versados nesta consulta, o fato de o adquirente comerciante não ser a pessoa jurídica responsável por sua utilização não impede que lhes seja dada a destinação exigida pela legislação, notadamente em razão de suas características (produtos de uso restrito a atividades médicas e sujeitos a implacável fiscalização da agência reguladora competente), que dificultam sua utilização em destinação diversa da preconizada pela Lei.*

*38. Por fim, ressalte-se que o art. 22 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, instituiu, no âmbito das contribuições em comento, comando apto a garantir a*

*arrecadação tributária na hipótese de descumprimento do requisito de destinação dos produtos cuja produção e comercialização se fomenta por meio de desonerações condicionadas:*

*“Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse. (grifos nossos)*

...

Como a própria solução de divergência conclui resta à fiscalização confirmar a destinação final do produto, entretanto sabemos que não é tarefa fácil tanto do ponto de vista fiscal quanto do ponto de vista das empresas, mas esse foi o limite normativo imposto:

*34. Incontestavelmente, sob o prisma da fiscalização tributária, seria mais pragmático conceder a desoneração somente nas operações em que intervissem diretamente os agentes beneficiários responsáveis pela destinação final dos produtos.*

*35. Todavia, como demonstrado supra, a legislação não estabeleceu tal limitação, estando o intérprete impossibilitado de per si estabelecê-la. (grifos nossos)*

No presente processo a fiscalização se deparou com situação semelhante àquela já julgada no acórdão n.º 3401-004.468, ou seja, a recorrente vendeu para várias empresas que não guardam relação com o uso previsto no Decreto, e alega que ocorreram vendas posteriores, em uma sequência comercial, que cumpririam os requisitos normativos.

No processo anterior, de que tratou o acórdão n.º 3401-004.468, a fiscalização concluiu sumariamente pela não comprovação dos requisitos analisando somente as vendas efetuadas pela recorrente, e no julgamento o colegiado concordou que deveria ter havido um aprofundamento nas investigações. No processo que se cuida esse julgamento a fiscalização foi mais além e intimou a recorrente a comprovar a destinação final das mercadorias, as respostas fornecidas não foram suficientes para formar a convicção do órgão fiscalizador, o que o levou a autuação.

A destinação deve ser comprovada para que o benefício condicionado a evento futuro possa se concretizar. Pelo que consta no relatório fiscal houve esforços por parte da fiscalização para que a comprovação fosse efetuada, mas a recorrente não apresentou respostas satisfatórias, e já que ela era a usufrutuária do benefício deveria apresentar os documentos que amparassem suas pretensões, o que não foi feito.

Nesse caso entendo que não é carência probatória, mas falta de comprovação, por isso deixo de acatar as alegações da recorrente nesse aspecto e voto pela manutenção da autuação.

Quanto a alegação de que a destinação está implícita no fato de serem mercadorias registradas na Anvisa, com selo do Inmetro, tenho que não merece prosperar. Se fosse para ser assim o legislador teria disposto “produtos registrados na Anvisa” ao invés de “produtos destinados ao uso”. Se ele optou por desonerar os produtos que tivessem um uso específico é claro que quis mostrar que sua finalidade era atingir determinados objetivos sociais, buscando cumprir suas metas em saúde pública, como se depreende da análise dos usos possíveis.

Esse é o entendimento expresso pela Solução de Divergência COSIT/RFB n.º 04/2017, segundo a qual a fruição do benefício "(...) não está condicionada à imediata e direta interveniência dos agentes de saúde responsáveis por sua utilização".

Não estou a dizer que não é importante o registro na Anvisa ou em outros órgãos públicos, apenas me ateno ao que está explicitado no dispositivo legal. O objetivo, repiso, é a destinação do produto.

## **2) Valores recebido da CREMER SA como indenização.**

A recorrente alega que os valores foram recebidos a título de indenização pelo encerramento de contrato de distribuição com a CREMER SA. A distribuidora antecipou valores para a recorrente com vistas ao financiamento da produção das luvas e esses valores seriam creditados na conta de resultado na medida em que as luvas fossem entregues. O contrato foi encerrado antecipadamente em 2013, não havendo sido concretizadas as vendas. Os valores foram retidos pela recorrente para a quitação de obrigações em aberto com a distribuidora, e foi convertido em indenização, conforme previsão contratual. Apresenta ação judicial no TJ-RJ sob n.º 0003703-57.2013.8.19.0040 em que pleiteia a indenização, e posterior desistência e homologação de transação.

O acórdão recorrido entendeu que apesar de ser verba indenizatória a sua classificação contábil seria de receita não operacional e por isso estaria sujeita a tributação. E que nos autos foram localizados apenas cópias do contrato de distribuição com a Cremer S/A, do termo de transação firmado com a Cremer S/A e da sentença homologatória da transação relativa ao mencionado processo judicial, salientando que a ausência de informações precisas acerca dos montantes envolvidos no acordo judicialmente homologado, inviabilizaria a confirmação da alegação de que o valor recebido e que consta do auto de infração coincidiria com o que foi acordado judicialmente.

O acórdão recorrido entendeu que apesar da transação judicial efetuada, a verba recebida deveria ser analisada sob o manto da legislação aplicável e as Leis n.º 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, dispõem que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas independente de sua denominação ou classificação contábil:

*Assim sendo, considerando que se trata de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que a base de cálculo das contribuições sociais devidas por tais pessoas é a receita bruta obtida, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil, tem-se que o valor recebido, ainda que se acolha a argumentação contida na impugnação de que se trata de indenização recebida com o objetivo de reparar danos sofridos (situação que, se vier a ser efetivamente comprovada, poderia implicar a classificação da receita como não operacional), ainda assim, tratando-se de PIS e Cofins não cumulativos, a autuação há que ser mantida, afinal, nessa condição a totalidade das receitas auferidas, consoante legislação mencionada, integra a base de cálculo das contribuições (frise-se que as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, calculados sob o regime da não cumulatividade, estão expressamente listadas no art. 3º das referidas normas, e não acolhe tal circunstância). Quanto à jurisprudência administrativa e judicial indicada na impugnação, é bastante informar que dizem respeito a outro tributo (imposto de renda) cuja legislação permite tratamento diferenciado nos casos comprovados de indenizações recebidas.*

Entendo que a justificação deve ser mantida por perfeitamente aplicável.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Redator.

O benefício de redução da alíquota do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação previsto na Lei n.º 10.865/2004 (art. 8º, §11) e regulamentado pelo Decreto n.º 6.426/2008 estabelece como condição fundamental para fruição o uso dos produtos em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, como se depreende dos próprios textos normativos:

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

..

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:  
(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. (grifo nosso)

A propósito, a Administração Tributária, por meio da Solução de Divergência Cosit n.º 04/2017, externou entendimento de que, uma vez que a condição para a fruição do benefício reside na utilização específica dos produtos em determinada atividade e não na qualificação das pessoas jurídicas intervenientes em sua cadeia de distribuição. E foi além, advertindo o intérprete de que não lhe caberia impor limitações desta natureza, posto que nem os diplomas legais o fizeram:

34. Incontestavelmente, sob o prisma da fiscalização tributária, seria mais pragmático conceder a desoneração somente nas operações em que interviesses diretamente os agentes beneficiários responsáveis pela destinação final dos produtos.

35. Todavia, como demonstrado supra, a legislação não estabeleceu tal limitação, estando o intérprete impossibilitado de per si estabelecê-la.

É por esta razão que, na hipótese de saída destes produtos para empresas cuja atividade se refere a atendimento hospitalar e atendimento em pronto-socorro como a UNIMED e a REDE D'OR, ou ainda para empresas com atividades (CNAE) relacionadas ao ramo hospitalar, médico, odontológico, laboratorial e farmacêutico, inclusive comerciais atacadistas e varejistas, como as redes de drogarias, deve-se ter por atendida a condição fundamental prevista na legislação, qual seja, a de que os produtos serão utilizados em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Revela-se razoavelmente evidente que tais empresas constituem elo intermediário da cadeia de distribuição dos produtos em questão (luvas), sem o qual estas não chegariam à parcela considerável dos usuários finais.

Assim, não sem render homenagem ao bem fundamentado voto da Conselheira relatora, ousou dele discordar neste ponto específico para reconhecer o implemento das condições estabelecidas na legislação nestes casos, visto que entendo estar presumida a destinação prescrita em lei quando os produtos são vendidos a agentes distribuidores e varejistas especificamente do setor de saúde, os quais serão os responsáveis por sua destinação final, não cabendo ao intérprete impor limitações adicionais àquelas que o próprio legislador preconizou.

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Redator designado  
(assinado digitalmente)